



Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete da Ministra Adjunta e dos
Assuntos Parlamentares
Dr. João Bezerra da Silva

SUA REFERÊNCIA
631

SUA COMUNICAÇÃO DE
31.01.2023

NOSSA REFERÊNCIA
N.º 665/2023
ENT. 1461/2023
PROC. 27.01

DATA
09/08/2023

ASSUNTO: Pergunta n.º 1371/XV/1.ª, de 24 de março de 2023

Exmo. Senhor

Na sequência do vosso ofício que nos remete a Pergunta n.º 1371/XV/1.ª, de 24 de março de 2023, para os devidos efeitos, cumpre informar o seguinte:

O mínimo de existência é um instrumento basilar e estrutural do IRS português e as suas regras de aplicação estão previstas no artigo 70.º do Código do IRS. O mínimo de existência é um mecanismo que ilustra a aplicação prática do (i) princípio do Estado Social e (ii) do princípio da igualdade, na sua vertente do princípio da capacidade contributiva, porquanto dispensa do pagamento do IRS os contribuintes que estejam numa posição mais vulnerável, de carência económica e baixos rendimentos. O mínimo de existência determina que até um determinado nível de rendimento os contribuintes estão dispensados do pagamento de imposto, defendendo e acautelando a sua posição económica fragilizada.

Nessa medida, o mínimo de existência reveste especial importância no seio do IRS ao garantir que um contribuinte não poderá auferir um rendimento líquido inferior ao que tem sido definido historicamente pelo artigo 70.º do Código do IRS.

A redação anterior do número 1 artigo 70.º do Código do IRS - antes das alterações introduzidas pela Lei do Orçamento de Estado para 2023 - estabelecia que *“1 - da aplicação das taxas estabelecidas no artigo 68.º não pode resultar, para os titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente, em atividades previstas na tabela aprovada no anexo à Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, com exceção do código 15, ou em pensões, a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior a 1,5 x 14 x (valor do IAS).”* associando assim a não sujeição a IRS do valor do Indexante dos Apoios Sociais.



Face à redação anterior, os rendimentos referidos no número 1 do artigo 70.º que não ultrapassassem o valor de 9.215,01€ - tendo em consideração que o IAS em vigor em 2021 era de 438,81€ - não seriam sujeitos a IRS, correspondendo o rendimento bruto ao rendimento líquido no final do ano. Porém, a Lei do Orçamento de Estado para 2022, no número 8 do artigo 280.º introduziu um aumento de 200€ sobre o valor que resultava do anterior número 1 do artigo 70.º do Código do IRS, fixando-o em 9.415,01€. Consequentemente, contribuintes que auferiram rendimentos de trabalho, rendimentos profissionais e empresariais, ou pensões até ao valor de 9.415,01€ não foram sujeitos a IRS, vendo os seus rendimentos integralmente protegidos.

Atento ao facto de que o valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG) em vigor em 2021 ascendeu a 665€, verifica-se que quem auferia o salário mínimo não foi sujeito a IRS uma vez que os rendimentos anuais se fixaram em 9.310€ - abaixo do mínimo de existência no valor de 9.415,01€.

Em particular, no que concerne ao IRS aplicável nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, cumpre ressaltar que a insularidade se encontra devidamente repercutida nos respetivos sistemas fiscais, na medida em que está prevista uma redução de 30% sobre as taxas de IRS previstas no artigo 68.º do Código do IRS, adequando-se a tributação, em sede de IRS, à capacidade contributiva dos seus residentes.

Em cumprimento do princípio da igualdade e do princípio da capacidade contributiva, por meio de uma discriminação positiva objetivamente fundamentada pela insularidade, os residentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira vêm a sua carga fiscal, em sede de IRS, reduzida em 30% sobre os rendimentos sobre os quais são aplicadas as taxas progressivas de IRS, correspondendo ao primeiro escalão de IRS uma taxa de 10,15% - ao invés de 14,5% aplicável aos residentes no Continente.

Ademais, outro dos fatores que evidencia o respeito pela insularidade das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira - em adstrito cumprimento pelo princípio da igualdade e do princípio da capacidade contributiva - é o valor da RMMG ser superior em ambas as Regiões, face à RMMG em vigor no Continente.

Desse modo, por referência ao ano de 2021, o valor da RMMG na Região Autónoma dos Açores e da Madeira foi de 698,25€ e 682€, respetivamente. Através da aplicação das regras do mínimo de existência em vigor em 2021, em ambas as Regiões, os contribuintes que auferiram o valor da correspondente RMMG, no final do ano, após a entrega da declaração de IRS de 2021, mantiveram um valor de rendimento líquido disponível superior à RMMG em vigor no Continente nesse ano (de 665€/mês ou 9.310€/ano). Do mesmo modo, nos casos em apreço, o valor do rendimento líquido disponível após a entrega das respetivas declarações de IRS de 2021 terá sido, no mínimo, igual ao valor do mínimo de existência - i.e. de 9.415€.

Subsequentemente, a Lei do Orçamento de Estado para 2023 reformulou as regras do mínimo de existência em vigor até então, como forma de garantir a valorização do mesmo e de corrigir determinados elementos de regressividade que desincentivavam o aumento dos rendimentos dos trabalhadores cujo salário se

aproximava da RMMG. A par com a introdução de um novo mecanismo do cálculo das retenções na fonte aplicáveis a rendimentos de trabalho dependente - que entrará em vigor no segundo semestre do presente ano -, a reformulação do mínimo de existência permitirá garantir um maior rendimento líquido a todos os trabalhadores, em particular àqueles que auferem rendimentos próximos da RMMG.

Por um lado, o valor dos rendimentos que não pagarão IRS avançará de 9.870€ em 2022 para 10.640€ em 2023 (em ambos os casos, o correspondente à remuneração mínima garantida anual). A partir de 2024, este valor evoluirá através do resultado da fórmula $1,5 \times 14IAS$, deixando de estar indexado à remuneração mínima garantida. Esta alteração visa garantir às famílias um nível mínimo de rendimento líquido de IRS que evolui em função da realidade nacional, adequando o valor de imposto pago pelas famílias à sua capacidade contributiva - tal como ocorre na generalidade dos países da União Europeia onde a remuneração mínima garantida suporta IRS.

Tal não significa que a partir de 2024 a remuneração mínima garantida passe a pagar IRS, dado que o valor de imposto a pagar depende das deduções à coleta de cada contribuinte e que, em média, os contribuintes neste intervalo de rendimentos têm valores de deduções superiores ao valor de imposto a pagar em 2024. Em paralelo, a criação do abatimento por mínimo de existência beneficiará os rendimentos brutos auferidos em 2022 até aos 11.220 euros anuais, fazendo com que este valor evolua até 2024 para rendimentos brutos anuais até 14.000 euros (1.000 euros mensais).

Em virtude do exposto, da interpretação da nova fórmula do mínimo de existência resulta que os contribuintes com níveis de rendimentos próximos da RMMG terão um rendimento líquido disponível superior àquele que teriam sem a reformulação destas regras.

No que à aplicação da nova fórmula do mínimo de existência diz respeito, por referência ao ano de 2022, verifica-se o seguinte:

a) RMMG no Continente

Em 2022, o valor da RMMG foi de 705€, correspondendo ao valor bruto anual de 9.870€.

Ora, uma vez que o valor do mínimo de existência para 2022, nos termos do artigo 224.º da Lei do Orçamento de Estado para 2023, se fixou em 9.870€, os contribuintes que auferiram o valor da RMMG não estarão sujeitos a tributação em sede de IRS. Assim, verifica-se a proteção da totalidade desses rendimentos, garantindo o nível de subsistência dos contribuintes visados.



b) RMMG na Região Autónoma dos Açores (RAA) e Região Autónoma da Madeira (RAM)

Na RAA, valor da RMMG em 2022 foi de 740,25€, correspondendo ao valor bruto anual de 10.363,50€.

Por outro lado, o valor da RMMG na RAM foi de 723€, ascendendo ao valor bruto anual de 10.122€.

Tendo em consideração a aplicação das regras do mínimo de existência aos rendimentos auferidos em 2022, não são apenas os rendimentos até 9.870€ que se encontram protegidos, mas também uma proporção quando estes sejam superiores a esse montante (o que não sucedia com a anterior formulação do mínimo de existência). Destarte, com a nova formulação do mínimo de existência, é alargado o universo de contribuintes que beneficiarão desta proteção da sua capacidade contributiva, ao permitir que rendimentos acima da RMMG possam beneficiar de uma exclusão parcial de tributação, salvaguardando assim a sua posição mais vulnerável.

Um contribuinte residente na RAA ou na RAM que tenha auferido o valor da RMMG em 2022, beneficiará, ainda assim, do mínimo de existência - apesar de auferir um salário bruto anual superior a 9.870€ -, porquanto é aplicável também a rendimentos que ultrapassem o valor da RMMG do Continente, conforme anteriormente referido.

Face ao exposto, verifica-se que as regras do mínimo de existência também serão aplicadas aos rendimentos de residentes na RAA ou na RAM que auferirem a correspondente RMMG, protegendo uma proporção dos mesmos - podendo ainda proteger na totalidade dependendo das deduções à coleta desses contribuintes (para além do valor de 250€ correspondente a despesas gerais e familiares). Assim, nenhum IRS será devido por esses contribuintes quando os valores das deduções à coleta cubram o valor da coleta total - que, dado ao valor da mesma, é de muito provável verificação.

Em suma, as regras do mínimo de existência aplicáveis aos rendimentos auferidos em 2022 evidenciam a preocupação do Governo para com os trabalhadores em posição mais vulnerável, que auferem rendimentos próximos da RMMG, assegurando que o rendimento líquido anual continua a refletir a insularidade, por ser superior ao rendimento líquido anual de um contribuinte residente no Continente que auferir a correspondente RMMG.

A reformulação das regras do mínimo de existência operadas pela Lei do Orçamento de Estado para 2023 e cuja repercussão se materializa nas declarações de IRS de 2022 entregues em 2023, permitem assegurar que quaisquer contribuintes - sejam residentes no Continente, RAA ou RAM - que auferirem rendimentos de trabalho próximos ao valor da correspondente RMMG vejam a totalidade ou parte dos seus rendimentos excluídos de tributação, em sede de IRS, em respeito pela sua capacidade contributiva.



A nova fórmula do mínimo de existência garante que residentes na RAA ou na RAM que auferirem as correspondentes RMMG terão, no final do ano, um valor de rendimento líquido que poderá ser igual ao rendimento bruto, dependendo do valor das deduções e encargos suportados durante o ano transato, relevantes para efeitos de dedução à coleta.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Maria Manuel Simões